



Prefeitura do Município de Trabiju Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 812, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar, mensalmente, o pagamento do valor do ticket/vale alimentação e de seu bônus aos seus servidores públicos e aos membros em efetivo exercício de Conselheiro Tutelar e dá outras disposições”.

MARCELO RODRIGUES FONSECA, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, mensalmente, o pagamento correspondente ao valor do ticket/vale alimentação e de seu bônus a favor de seus servidores públicos efetivos/permanentes e temporários, aos integrantes do quadro de comissionados e aos membros em efetivo exercício do cargo de Conselheiro Tutelar de Trabiju, desde que existam dotações orçamentárias e disponibilidades de recursos financeiros para suprir as despesas decorrentes desta Lei.

Parágrafo Único: Os benefícios de que tratam esta Lei possuem natureza ou caráter meramente indenizatórios e serão excluídos dos cálculos de quaisquer vantagens pessoais e funcionais, não se configurando rendimento tributável, salário de contribuição previdenciária e sobre o mesmo não incidirá depósitos fundiários e demais vantagens e direitos trabalhistas e sociais.

Art. 2º- O valor mensal do ticket/vale alimentação, durante o exercício financeiro de 2026, a contar de primeiro de janeiro, será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e será reajustado, anualmente, a partir dos exercícios vindouros, na mesma época em que for concedida a revisão geral anual dos salários dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º- Não terá direito à concessão do ticket/vale alimentação aquele que:

I- faltar ao serviço público e das funções e atividades de Conselheiro Tutelar de forma injustificada, por período mensal superior a 8h00min; sendo que, a perda do direito à concessão se restringirá ao valor de 50% (cinquenta por cento)

Prefeitura do Município de Trabiçu
Estado de São Paulo

do ticket/vale alimentação se a ausência injustificada ocorrer pelo período de 4h01min até 8h00 min. durante o mês.

II- estiver à disposição ou em exercício em qualquer atividade estranha ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresse, com ônus para o Município.

III- estiver afastado preventivamente por força de instauração de processo ou sindicância administrativa disciplinar.

IV- estiver em gozo de licença não remunerada para tratar de assuntos e interesses particulares na forma da legislação vigente.

V- estiver em gozo de aposentadoria por invalidez.

VI- _____ estiver cumprindo pena privativa de liberdade de modo temporário ou preventivo

VII- estiver em gozo de licença ou afastamento para concorrer ou exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, inclusive do Conselho Tutelar.

§ 1º- O restabelecimento da concessão do pagamento do ticket/vale alimentação dar-se-á no retorno às atividades, funções e emprego e/ou cargo público.

§ 2º- A exclusão do benefício nas hipóteses dos incisos II a VII, deste artigo, corresponderá ao número de dias afastados.

§ 3º- O servidor que estiver no regime de compensação de horas, autorizadas formalmente, fará jus ao valor integral do vale/ticket alimentação.

Art. 4º- A vedação de que trata o artigo anterior não alcança:

|- as faltas:

a)- abonadas, na forma da legislação municipal;



Prefeitura do Município de Trabiju Estado de São Paulo

b)- injustificadas ocorridas durante o mês, desde que a somatória do período de ausência não ultrapasse a 4h00min.

II- a falta por motivos de doação voluntária de sangue, desde que, devidamente comprovada e que seja apenas uma durante o ano.

III- as ausências necessárias para atender requisições ou convocações do Poder Judiciário, pelo tempo que se fizer necessário, desde que comprovado.

IV- as requisições da Justiça Eleitoral visando a composição de mesas receptoras ou juntas apuradoras dos pleitos eleitorais e/ou para auxiliar seus trabalhos, mediante declaração do Juiz Eleitoral, inclusive, no período em dobro pela ausência do serviço público em repartições na forma do art. 15 da Lei Federal nº 8.868/94, desde que as faltas sejam gozadas em até 12 meses a contar do encerramento do pleito eleitoral.

V- o gozo de licença para realização do próprio casamento, na forma e tempo previstos na legislação municipal.

VI- o gozo de licença em decorrência de falecimento de parentes próximos, na forma e tempo previstos na legislação municipal.

VII- as ausências justificadas por atestados médicos, odontológicos e assemelhados que:

a)- concedem afastamentos por período de até 15 dias;

b)- comprovam o acompanhamento de esposa ou companheira em até 6 consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

c)- comprovam o acompanhamento de filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;

d)- de até 3 dias, a cada 12 meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada;



Prefeitura do Município de Trabiju Estado de São Paulo

e)- comprovam o acompanhamento de familiar idoso acima de 60 anos e/ou com deficiência que gera impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 5º- O Conselheiro Suplente que vier a assumir, a qualquer título, o cargo e as funções de Conselheiro Titular, por período superior a 15 dias, terá direito à percepção do ticket/vale alimentação e, se o período de efetivo exercício, for superior a 30 dias, também terá direito a receber o valor do bônus, desde que satisfaça as exigências legais.

Art. 6º- O valor do ticket/vale alimentação de que trata esta Lei poderá ser acrescido, contar da folha salarial do mês de fevereiro deste ano, de um bônus financeiro mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em benefício daquele que, no curso do mês, não faltou de forma injustificada e/ou justificada ou que não se ausentou do serviço público sem autorização de seu superior hierárquico.

Parágrafo Único: O valor do bônus não integra o valor mensal do ticket/vale alimentação e será reajustado, anualmente, a partir dos exercícios vindouros, na mesma época em que for concedida a revisão geral anual dos salários dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º- No mês de dezembro de cada ano, o valor do bônus será pago de forma dobrada, desde que o beneficiário satisfaça as exigências legais.

Art. 8º- Nos casos permitidos pela legislação federal de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas remuneradas, o valor do ticket/vale alimentação e do bônus será pago ao contemplado, mensalmente, por apenas uma única vez.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por verba orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais se for o caso.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos legais e financeiros a contar da data de 1º de janeiro de 2026, exceto em relação ao valor do bônus que poderá ser concedido a partir da folha salarial do mês/competência de fevereiro deste ano.



Prefeitura do Município de Trabiju Estado de São Paulo

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal nº 681, de 21 de janeiro de 2022, e suas posteriores alterações.

Trabiju, 06 de fevereiro de 2.026.

MARCELO RODRIGUES FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Maria Carolina Letízio Vanzelli
Secretária Municipal